



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-60033/2006-000-02-00.1

ACÒRDÃO  
CSJT/2007  
FSF/pjc

**CSJT. COMPETÊNCIA. INTERESSE INDIVIDUAL.** A missão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é voltada a elaboração de normas gerais visando aperfeiçoar o funcionamento da Justiça do Trabalho. Em regra, não lhe cabe dedicar-se ao exame de reivindicações e conflitos que envolvam interesse de caráter pessoal.

**RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Matéria Administrativa nº CSJT-60033/2006-000-02- 00.1, em que é Recorrente JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS, Recorridas CÍNTIA TAFFARI (JUÍZA TITULAR) E VANESSA BORELLI SILVA e Assunto REPRESENTAÇÃO DE ADVOGADO CONTRA JUÍZA DA VARA E DIRETORA DA SECRETARIA.

O recorrente apresentou representação contra as recorridas, alegando que estas, em condutas que ferem a LOMAN e o Estatuto dos Servidores, tumultuavam e retardavam o andamento dos feitos em que o representante atuava com a finalidade de prejudicá-lo.

O Eg. TRT da 2ª Região, em sua composição plena, acolhendo voto do Relator, conheceu e determinou o arquivamento da representação. (fls. 151 e 153/161). O Recorrente alega que o Tribunal incorreu em cerceamento de prova,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-60033/2006-000-02-00.1  
lesão ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que deixou de dar-lhe ciência da manifestação das Recorridas e de ouvir as testemunhas que foram arroladas. Requer o reconhecimento da nulidade da decisão para que sejam ouvidas as testemunhas.

Apenas a primeira recorrida manifestou-se sobre o recurso, a fl. 181.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região exarou parecer as fls. 182/186, opinando pelo não provimento do recurso.

Subindo os autos ao Tribunal Superior do Trabalho, essa Corte os remeteu a este Conselho (fl. 187/189).

É o relatório.

## **VOTO**

### **Admissibilidade**

Como visto pelo relatório, trata-se de processo cuja matéria de fundo versa sobre queixa de tratamento discriminatório que o advogado recorrente estaria recebendo de juíza e diretor da Secretaria de Vara. As razões recursais se resumem a alegação de violação a lei e a Constituição no que concerne a instrução da representação no Tribunal de origem.

Nesse quadro, entendo que o recurso não deve ser conhecido, visto que se trata de matéria relativa a interesse individual.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-60033/2006-000-02-00.1

Como já assentado na jurisprudência do CSJT, a missão do Conselho é voltada ao aperfeiçoamento da gestão da Justiça do Trabalho, cuidando de normas gerais nas áreas de informática, recursos humanos, planejamento, orçamento, financeira, material e patrimonial. Em regra, não lhe cabe dedicar-se ao exame de reivindicações e conflitos que envolvam interesses de caráter pessoal. Isso porque, conforme disposto no inciso VIII do artigo 5º do Regimento Interno do CSJT, compete a este Órgão

apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, **que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho** de primeiro e segundo grau, com o propósito de uniformização; (destaquei)

A redação do regimento baseou-se no art. III-A da Constituição Federal, introduzido pela EC 45/2004, que contém a previsão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

" ( . . . )

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

“( . . . )

I1 - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-60033/2006-000-02-00.1  
orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do  
Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão  
central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante”.

Tampouco caracteriza-se o CSJT como instância recursal em matéria administrativa. Desse modo “...ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: a) não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; b) somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade; . . . ; d) não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo”. (Processo CSJT 157/2006-000-90-00.8. Relator Ministro-Conselheiro João Orestes Dalazen).

Em face do exposto, não conheço do recurso.

Isto posto

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
a unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

CONSELHEIRA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Relatora